



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR ADEMIR JUNIOR

PROC. Nº 02125
FOLHA Nº 02

Projeto de Lei Nº 02/2025

**“DETERMINA MULTA ADMINISTRATIVA
A QUEM IMPEDIR, INVADIR, OCUPAR
E/OU PERTURBAR CULTO RELIGIOSO,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI
MIRIM”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º - Será aplicada multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar e/ou perturbar local em que esteja acontecendo cerimônia/culto religioso, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Parágrafo único - Para fins da aplicação da multa prevista no caput desse artigo, entende-se como impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa ou com finalidade distinta que não à prática do culto religioso em questão.

Art. 2º - Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- I. 50 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
- II. 100 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em caso de reincidência.

Art. 3º - As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro caso o ato ser cometido:

- I. por motivação política ou ideológica do agente infrator;
- II. com emprego de violência, ameaça ou intimidação;
- III. com depredação interna e externa da igreja, templo religioso ou local de culto;
- IV. com escárnio, injúria e outras formas de assédio moral contra os praticantes da religião.

Art. 4º - A aplicação desta Lei não exclui a sanção penal, nem a reparação civil pelos danos provocados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR ADEMIR JUNIOR

PROC. Nº 02/25

FOLHA Nº 03

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando inclusive o órgão competente para aplicar as penalidades previstas nesta Lei, bem como a destinação dos valores arrecadados com as multas efetuadas.

Art. 6º - As instituições religiosas poderão afixar placas ou adesivos, em locais de fácil acesso, contendo o número da Lei e o seguinte teor:

“A invasão, perturbação ou o impedimento de cultos religiosos é passível de multa administrativa no âmbito do município de Mogi Mirim”

Parágrafo único - As despesas decorrentes com a confecção e instalação das placas ou adesivos de que trata o caput serão por conta das instituições.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 24 de janeiro de 2025.


ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR
VEREADOR


Republicanos 10



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR ADEMIR JUNIOR

PROC. Nº 02/25

FOLHA Nº 04

JUSTIFICATIVA

Apesar da liberdade de culto ser um instituto consagrado na Constituição da República, o cenário de intolerância religiosa em nosso país é uma realidade. Por essa razão, a presente proposta possui o intuito de promover maior proteção dos locais de culto religioso, aplicando multas administrativas a quem invadir local destinado a realização de cerimônia religiosa no âmbito do município de Mogi Mirim.

A despeito de haver previsão de punibilidade no Código Penal, a aplicação de multa como medida complementar é essencial para gerar maior proteção ao direito constitucional do livre exercício dos cultos religiosos e o enfrentamento da intolerância.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares para aprovação desta propositura.